



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.584, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a obrigação das agências bancárias, no âmbito do Município, a isolarem visualmente o atendimento de seus usuários das pessoas que aguardam atendimento e dá outras providências.

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as agências bancárias e os correspondentes bancários, no âmbito do Município de Pindamonhangaba, obrigados a criarem mecanismos que impossibilitam totalmente a visualização daqueles que realizam operações nos caixas daquelas pessoas que aguardam para serem atendidas.

Parágrafo Único. Entende-se por mecanismos, quaisquer obstáculos físicos ao campo de visão das pessoas adultas, tais como “biombos”.

Art. 2º Fica determinado como distância mínima de 2 metros o espaço entre os caixas em operação e o local onde as pessoas aguardam para serem atendidas.

Art. 3º Ficam os estabelecimentos, mencionados no *caput* do art. 1º, obrigados a fixar, em locais visíveis e de fácil leitura nas áreas internas, cartazes orientando a população quanto aos riscos no transporte de numerários e demais informações que sirvam de alerta para evitarem assaltos e roubos.

Art. 4º As agências bancárias têm o prazo de 60 dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às disposições.

Art. 5º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I** – advertências;
- II** – multa de R\$ 5.000,00;
- III** – multa de R\$ 10.000,00, até a 5ª reincidência;
- IV** – suspensão do alvará de funcionamento, após a 5ª reincidência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

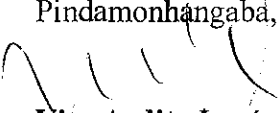
Parágrafo Único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas) acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso da extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

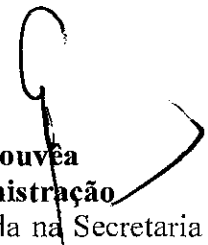
Art. 6º As denúncias dos munícipes deverão ser encaminhadas ao órgão designado pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao banco denunciado.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 20 de novembro de 2013.


Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal


Edson Macedo de Gouvêa
Secretário de Administração
Registrada e publicada na Secretaria de Assuntos Jurídicos em

20 de novembro de 2013.


Synthea Telles de Castro Schmidt
Secretária de Assuntos Jurídicos

SAJ/spc/Projeto de Lei nº 162/2013.